



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAPÃO DA CANOA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 010/2006

Responde consulta feita pela E.M.E.F. Manoel Medeiros Fernandes sobre progressão parcial.

Relatório

A Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Medeiros Fernandes encaminha a este Colegiado a seguinte consulta:

“Solicita a colaboração para a resolução legal da situação da aluna Karina Correa de Lima, matriculada na 6ª série a contar do dia 22 de agosto de 2006. Salientamos que a referida aluna estava matriculada na cidade de Torres e freqüentava a 6ª série, mas estava em dependência na disciplina de matemática. Ao procurar nossa Escola, a princípio, a mãe foi orientada a matriculá-la nas Escolas de nosso município que oferecem dependência, mas as datas para isto já estavam esgotadas, não havendo mais possibilidades do ingresso nesta modalidade de ensino.

A Escola Manoel Medeiros Fernandes, por ser inclusiva e avaliando que seria constrangedor a aluna começar na 5ª série, então fez matrícula para a 6ª série, e assim proporciona também o seu atendimento junto ao Laboratório de Matemática...”

Análise da matéria:

- Pela legislação vigente toda escola é inclusiva.
- O Regimento Escolar (carta máxima de cada escola) deve prever as problemáticas do cotidiano e suas soluções. Neste caso em particular, a escola incorreu num erro grave ao aceitar uma matrícula não prevista em seu regimento.
- Como a Escola não prevê progressão parcial a aluna deveria ter sido matriculada na quinta série com devida informação aos familiares.

- Seria conveniente, portanto, que a família fosse orientada no ato da matrícula a procurar uma instituição que oferecesse a progressão parcial à aluna, para que não ocorresse prejuízo na sua vida escolar.

Para solução da situação apresentada, sugerimos a leitura da LDBEN 9394/96 em seu Art. 24 inciso III da Educação Básica; Art 32 § 2º do Ensino Fundamental, e também o Parecer do CEERS nº 740/99 *“O tempo destinado, a metodologia e a avaliação farão parte de um plano de trabalho, elaborado pelo professor, considerando as aprendizagens já realizadas e as defasagens apresentadas pelo aluno”*; o Parecer do CME de Capão da Canoa nº 18/2005 em seu item 6: *“Ao concluir o ensino fundamental, o aluno deve ter sua vida escolar regularizada, ou seja, não pode haver pendência de progressão, a não ser na oitava série”*.

Conclusão

Este colegiado conclui que a Escola deve reestruturar o seu regimento escolar de forma urgente, ainda para 2007 e enviar para aprovação por este órgão para que a solução conveniente a esta situação seja apresentada.

Comissão Especial:

Loiva Sauter Guadanin

Maria Cristina Ramires Anselmo

Simone Teixeira Germano Colissi

Aprovado em plenária de 21 de novembro de 2006.

*Prof.ª Rosmari Nicolau de Melo Santos
Presidente.*